



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

LEI Nº 274/2011, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O “PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, **SANCIONO** a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implementação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, com fulcro na *Constituição Federal*, na *Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996* e, no que couber nas *Leis nºs 11.494 e 11.738*, respectivamente, *de 20 de junho de 2007 e 16 de julho de 2008* e, ainda, nas *Resoluções CNE/CEB nº 02/2009 e 05/2010*, respectivamente, *de 28 de maio de 2009 e 03 de agosto de 2010*, do *Conselho Nacional de Educação*, em consonância com a Lei Orgânica do Município e a Lei nº 234/2010, de 14 de maio de 2010.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei, o Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de provimento efetivo, em atividades educacionais de docência, direção, inspeção, planejamento, supervisão, coordenação e orientação educacional, no âmbito de unidades escolares, como também o apoio administrativo e serviços auxiliares, consubstanciados em grupos ocupacionais voltados ao atendimento direto e indireto dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO

Art. 3º. - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público, objetiva a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e a valorização do profissional, bem como a melhoria do desempenho, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho, permitindo melhoria na qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do Município de Crixás do Tocantins.

Art. 4º. - O presente Plano contempla ainda os seguintes objetivos:

- I - estabelecer a carreira do magistério no serviço público, dotando o sistema educacional de cargos compatíveis com a sua estrutura organizacional e de



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;

- II - adotar critérios da habilitação, mérito, e avaliação de desempenho funcional, na relação de tempo de serviço visando o desenvolvimento na carreira;
- III - manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional do segmento educacional.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Plano - conjunto de políticas normatizadoras visando a profissionalização do magistério público, definindo estratégias incentivadoras que permita a melhoria da qualidade dos serviços de educação prestados à comunidade;
- II - Grupo Ocupacional - agrupamento de cargos, de mesma afinidade, de acordo com a natureza da atividade, com carreiras específicas que representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos, nesse plano, vinculados ao sistema educacional;
- III - Carreira - organização estruturada de cargos, de mesmo nível, que define a evolução funcional dos servidores, com referências distintas e retribuição remuneratória correspondente;
- IV - Cargo - posição instituída na estrutura funcional da organização municipal, composto por um conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades definidas, representado por um lugar inserido no quadro de pessoal, criado por lei com denominação própria;
- V - Classe/Turma - conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico determinado;
- VI - Nível - divisão básica da carreira relacionada com a escolaridade e, principalmente, com aprovação em concurso público, indispensável para o desempenho das atividades;
- VII - Referência Salarial - posição horizontal na escala de vencimentos;
- VIII - Faixa Salarial - agrupamento de referências de cada cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter no cargo;
- IX - Vencimento - retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao cargo;
- X - Remuneração - vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;
- XI - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola e/ou do setor;
- XII - Interstício Avaliatório - período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

- XIII - Quadro/Lotação - quantidade de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino;
- XIV - Atividade de Magistério - exercício da docência e de suporte técnico-pedagógicas que dão sustentabilidade às atividades de ensino, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção e supervisão;
- XV - Atividade de Apoio Técnico-científico - trabalho relativo à orientação e acompanhamento psíquico-pedagógico a professores, alunos e outros servidores lotados nas unidades de ensino;
- XVI - Atividade de Apoio Administrativo - trabalho relativo ao apoio operacional, especializado ou não e apoio técnico-administrativo;
- XVII - Jornada Integral - período de permanência do docente com os alunos, em regime de dedicação exclusiva, compreendido em dois turnos;
- XVIII - Jornada Parcial - período de permanência do docente com os alunos, em regime convencional, com regência somente em um turno.

CAPÍTULO IV DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS SEÇÃO I DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 6º. - No Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público, ficam criados os seguintes grupos ocupacionais:

- Grupo 1: Magistério;
- Grupo 2: Apoio Técnico-Científico;
- Grupo 3: Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares.

Art. 7º. - Compõe o Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público, os cargos constantes dos Anexos I e II, desta Lei, criados e/ou oriundos das transformações de cargos existentes, resguardada a correspondência de suas atribuições e funções obedecida a titulação do profissional.

Art. 8º. - O Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais do Magistério e de Apoio Técnico-Científico, fica assim constituído:

- I - Quadro Permanente que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõe a carreira do magistério; e,
- II - Quadro Funcional que será integrado pelas funções de administração escolar, coordenação e planejamento pedagógico, cujos ocupantes serão nomeados na forma do Art. 12, desta Lei.

§ 1º. - O Grupo de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares integrarão o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Administração Geral, com lotação nas Unidades Administrativas do Sistema Educacional, por período indeterminado, podendo, seus integrantes, serem rodiziados de acordo com as necessidades do serviço público.

§ 2º. - O Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Científico terá como parâmetro a relação de 700 (setecentos) alunos, matriculados no Sistema Municipal de Ensino, para cada cargo que o integra.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 9º. - Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério público são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigidos para ingresso.

Art. 10. - Os cargos de provimento efetivos estão estruturados segundo os níveis de instrução e as atribuições referentes aos respectivos cargos, descritos e especificados nos anexos a que se refere o Art. 7º, desta Lei, assim discriminados:

Grupo 1 - Magistério

- 1.1 Professor Médio I:
cargo de nível médio com formação em normal de 2º grau;
- 1.2 Professor Médio II:
cargo de nível médio com formação em normal de 2º grau, com curso de graduação na área de educação;
- 1.3 Professor Médio III:
cargo de nível médio com formação em normal de 2º grau, com curso de graduação na área de educação e pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas;
- 1.4 Professor Superior I:
cargo de nível superior com formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica;
- 1.5 Professor Superior II:
cargo de nível superior com formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas;
- 1.6 Professor Superior III:
cargo de nível superior com formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com mestrado na área de educação.

Grupo 2 - Apoio Técnico-Científico

- 2.1 Orientador Educacional I:
cargo de nível superior com Licenciatura Plena e habilitação especial;
- 2.2 Orientador Educacional II:
cargo de nível superior com Licenciatura Plena e habilitação especial, com pós-graduação na área de atuação, em curso com duração mínima de 360 horas;
- 2.3 Orientador Educacional III:
cargo de nível superior com Licenciatura Plena e habilitação especial, com mestrado na área de educação.

Grupo 3 - Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

- 3.1 cargo de nível básico:
Auxiliar Administrativo;
Auxiliar de Serviços Gerais;
Aux de Serviços de Manutenção e Alimentação;
Motorista de Veículos Leves;
Motorista de Veículos Pesados;
Vigia.
- 3.2 cargo de nível médio:
Assistente Administrativo.

§ 1º. - Os titulares de cargos de Professor Superior I, Professor Superior II e Professor Superior III, poderão exercer, de forma alternada ou concomitante a docência da Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais do Ensino Fundamental ou outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

- I - formação em licenciatura plena em pedagogia ou outra licenciatura de habilitação, com vocação para o exercício da função;
- II - experiência de, no mínimo, três anos de docência.

§ 2º. - O cargo de Orientador Educacional, em caráter de excepcionalidade, poderá ser exercício por profissional do grupo ocupacional do magistério, com aptidão para o mister, designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. - A partir da publicação desta Lei, somente poderá ocorrer concurso público para ingresso ou acesso na carreira do magistério público, de profissionais com formação em nível superior.

§ 4º. - Aos integrantes do Quadro Permanente do Magistério, não portadores de formação em nível superior, será concedido prazo até 31 de dezembro de 2020, findo o qual, passarão a integrar Quadro em Extinção, especificamente o cargo de Professor Médio I, e serão desviados das funções de docência e, se de interesse da Administração, mantidos em funções administrativas.

§ 5º. - O servidor do Quadro em Extinção poderá retornar ao Quadro Permanente do Magistério, desde que obtenha a habilitação em curso de nível superior, retornando ao cargo a que pertença.

CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 11. - As funções gratificadas, definidas no Anexo IX, desta Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, correspondem às funções de Direção, Vice Direção, Coordenação Pedagógica, Secretaria Escolar e Coordenação da Merenda.

§ 1º. - Compete ao Diretor:

Dirigir a instituição de ensino, coordenando e administrando todas as atividades para o bom andamento da Escola; sempre que necessário, apresentar ao prefeito municipal a necessidade de aquisição de materiais e equipamentos para o funcionamento da Escola; zelar pelo fiel cumprimento do Projeto Político Pedagógico da Escola; prestar contas de todas as verbas recebidas pela Escola; promover reuniões com professores, servidores, especialistas, pais e alunos; cumprir todas as exigências inerentes ao cargo, em conformidade com a Secretaria



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Municipal de Educação e demais órgãos do Estado, no âmbito da Educação; zelar pela qualidade do Ensino, bem como a observância de todas as normas de segurança e higiene no trabalho; executar outras tarefas, trabalhos, procedimentos, serviços e/ou atividades, determinadas pelo prefeito municipal e compatível com sua área de atuação e seu conhecimento; exercer atribuições próprias de Diretor de Escola e, no que couber, em conformidade com as determinações do Sistema de Ensino do Estado de Tocantins.

§ 2º. - Compete ao Vice Diretor:

Conhecer o Projeto Político Pedagógico da Escola; exercer atribuições próprias de Vice-Diretor de Escola e, no que couber, em conformidade com as determinações do Sistema de Ensino do Estado de Tocantins

§ 3º. - Compete ao Coordenador Pedagógico:

Conhecer o Projeto Político Pedagógico da Escola e coordenar todas as atividades pertinentes; ter conhecimento de todo o material disponível para execução das atividades pedagógicas, manter-se bem informado dos mecanismos de funcionamento da Escola; catalogar e processar sugestões sobre o processo educativo, zelando pelos bons trabalhos dos professores nas atividades de regência; participar das reuniões e encontros articulando-se com os demais coordenadores com vista à melhoria dos trabalhos pertinentes; elaborar planos de trabalhos em conjunto com os profissionais da educação para aplicação na Escola; manter a equipe de docentes de sua área coesa e cumpridora das tarefas diárias; elaborar cronograma de execução; exigir diariamente dos docentes o plano de aula; incumbir-se da condução dos programas governamentais de formação continuada dos profissionais da educação, em sua área de atuação; executar outras atividades inerentes ao cargo.

§ 4º. - Compete ao Secretário Escolar:

Conhecer o Projeto Político Pedagógico da Escola; cumprir a legislação em vigor e as instruções normativas emanadas da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, que regem o registro escolar do aluno e a vida legal da Escola, mantendo-a organizada; distribuir as tarefas decorrentes dos encargos da Secretaria aos demais agentes administrativos e pessoal de apoio; zelar pelo expediente administrativo que lhe foi confiado; organizar e manter atualizadas a coletânea de legislação, resoluções, instruções normativas, ordens de serviços, ofícios e demais documentos; efetivar e coordenar as atividades administrativas inerentes à matrícula, transferência e conclusão de curso; elaborar relatórios e processos de ordem administrativa a serem encaminhados às autoridades competentes; organizar e manter atualizado o arquivo escolar ativo e conservar o inativo, de forma a permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e regularidade da vida escolar e da autenticidade dos documentos escolares; responsabilizar-se pela guarda e expedição da documentação escolar do aluno, respondendo por qualquer irregularidade; manter atualizado os registros escolares dos alunos no sistema informatizado; atender a comunidade escolar, na área de sua competência, prestando informações e orientações sobre a legislação vigente, a organização e funcionamento da Escola, conforme disposição do regimento escolar; orientar os professores quanto ao prazo de entrega do livro de registro de classe com os resultados da frequência e do aproveitamento escolar dos alunos; organizar o Livro Ponto dos professores e funcionários, encaminhando ao setor competente, para as providências de praxe; secretariar os conselhos de classes e reuniões, redigindo as respectivas atas; conferir, registrar todos os bens patrimoniais de propriedade do Poder Público, alocados na Escola; auxiliar a equipe pedagógica e a direção, mantendo atualizados os dados, em sistemas, de controle e remanejamento de livros



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

didáticos; zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias; executar outras atividades inerentes do cargo.

§ 5º. - Compete ao Coordenador da Merenda:

Conhecer o Projeto Político e Pedagógico da Escola; coordenar todas as atividades no âmbito da merenda escolar; manter o controle de estoque de validade de todo o material disponível para produção da merenda escolar; manter-se bem interado dos mecanismos de funcionamento da Escola; fazer cumprir o cardápio programado semanalmente atentando para as disponibilidades dos gêneros alimentícios, zelar pelo bom armazenamento dos produtos alimentícios, restringindo o acesso e manuseio somente aos profissionais que cuidam da merenda escolar; executar outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 12. - A nomeação de Diretor, atendido o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico, será de livre escolha, dentre os servidores do quadro permanente do magistério público e, a nomeação de Secretário Escolar e Coordenador da Merenda, será também de livre escolha, dentre os servidores do quadro permanente administrativo do Município de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins.

§ 1º. - A nomeação de Diretor, será precedida de eleição para escolha dos nomes que comporão a lista tríplice que será submetida ao Prefeito Municipal.

§ 2º. - A regulamentação do processo de eleição de Diretor será, na época oportuna, formalizada por ato do Prefeito Municipal, contemplando as regras e estabelecendo o fluxograma pertinente.

§ 3º. - A função de Vice Diretor, será exclusiva das unidades escolares com contingente de matrículas superior a 700 (setecentos) alunos e com atividades nos três turnos, visando à permanência do nível de direção em todo o período.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 13. - Os requisitos básicos para o ingresso no Quadro Permanente de Servidores Públicos, são os delineados na Lei nº 234/2010, de 14 de maio de 2010.

Art. 14. - O ingresso de servidores no Quadro Permanente do Magistério, dar-se-á através de Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Art. 15. - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para ingresso nos cargos, os constantes no Anexo I e II, desta Lei.

Art. 16. - Configura-se vaga, quando o número de servidores for insuficiente para atender às necessidades das unidades de ensino.

§ 1º. - Comprovada a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em certame anterior, realizar-se-á concurso público para complementação do quadro, sempre que a vacância alcançar o percentual igual a 10% (dez por cento), ou independentemente do número de cargos vagos, após passados 4 (quatro) anos do último concurso havido para seu provimento.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

§ 2º. - Assegura-se o que determina o artigo 85, da Lei 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos.

Art. 17. - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a coordenação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 18. - A investidura do servidor no cargo, somente ocorrerá, mediante a comprovação da habilitação técnica profissional correspondente.

Art. 19. - No caso de profissional do magistério público, no julgamento de títulos, dar-se-á valor à experiência de magistério, produção intelectual, grau e conclusão de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema nacional de ensino e à aprovação em concurso público relacionado com a profissão.

Art. 20. - O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das carreiras do magistério público, dar-se-á através de nomeação, para a referência inicial, do respectivo cargo, mediante prévia aprovação em concurso público.

Art. 21. - O servidor, uma vez empossado, participará, quando for exigido, de programa de capacitação funcional para o desempenho do cargo, para o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de acordo com as normas previstas na Lei nº 234/2010, de 14 de maio de 2010, atendido os preceitos do **Art. 41, da Constituição Federal**.

Art. 22. - Nos termos do **artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal** vigente, fica facultada a realização de contratação temporária por tempo determinado, neste ato autorizado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, respaldado no levantamento da capacidade de oferta no período contratual.

§ 1º. - O ato que determinar o quantitativo de contratação temporária, indicará sempre o prazo dentro do qual haverá novo concurso público, limitando assim as renovações desses contratos, observando no que couber o prescrito no § 1º, do Art. 16, desta Lei.

§ 2º. - As contratações de que trata o **caput** deste artigo, deverão ocorrer somente quando do início do período letivo e dentro do Calendário Escolar, com ingresso unicamente nos postos de nível Médio, com enquadramento no cargo correspondente ao da escolaridade do profissional.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 23. - O desenvolvimento na carreira para os cargos do magistério público, poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro de um mesmo cargo de mesmo nível, obedecendo aos critérios especificados para avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na referência;

II - Progressão Vertical - deslocamento do servidor de um cargo para outro de mesmo nível, imediatamente superior, após aquisição de uma especialização (pós-graduação ou mestrado), sendo que, estando na referência inicial do



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

cargo, somente ocorrerá após aprovação em estágio probatório, cumprido os 03 (três) anos iniciais no cargo.

Art. 24. - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente, em face do disposto, no **Artigo 5º, inciso XVIII, da Resolução CNE/CBE nº 5, de 03 de agosto de 2010:**

- I - dedicação exclusiva ao cargo na rede de ensino;
- II - elevação dos níveis de escolaridade e da habilitação profissional, segundo o itinerário formativo, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos;
- III - avaliação para o desempenho do profissional da educação e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:
 - a) para o profissional da educação escolar, com participação democrática, cujo processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais da educação da rede de ensino;
 - b) para o sistema de ensino, com amplitude, cuja avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:
 - 1 - a formação das políticas educacionais;
 - 2 - a aplicação delas pela rede de ensino;
 - 3 - o desempenho dos profissionais da educação;
 - 4 - a estrutura escolar;
 - 5 - as condições socioeducativas dos educandos;
 - 6 - os resultados educacionais da escola;
 - 7 - outros critérios.

Art. 25. - A progressão horizontal ou vertical obedecerá, ainda, às formalidades a serem regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. - Na regulamentação de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser estabelecido o limite (teto) de 15 (quinze) faltas/ano, sejam justificadas por atestado médico ou não justificadas que, superado esse limite ensejará pontuação ZERO no quesito assiduidade.

§ 2º. - Não se incluem no cômputo de que trata o § 1º, deste artigo, as faltas cobertas pela Previdência Social, doutra parte, as faltas antecedentes, referente ao período não abrangido pela Previdência Social, poderão ser objeto de interposição de recurso, se de interesse da parte.

§ 3º. - Fica terminantemente proibida a designação, pelo professor, de substituto em suas ausências, mesmo que as horas/aulas despendidas sejam pagas por esse.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 26. - A habilitação à progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do interstício de 03 (três) anos, inclusive no estágio probatório, para o servidor que alcançar, no



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Art. 27. - O servidor concorrerá à progressão horizontal, quando se encontrar na referência inicial ou em referência intermediária de seu cargo, desde que cumpra o interstício citado no Art. 26, retro e, esteja no contingente dos servidores por cargo, habilitados por ordem de classificação, no final do ano letivo, pelo processo de avaliação de desempenho, efetuado em cada Unidade Administrativa.

Parágrafo Único - A progressão horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição das referências, cumprido o processo de avaliação de desempenho de que trata o artigo 33, desta Lei, vedada ascensão para outra referência que não a imediatamente superior.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 28. - Só poderá concorrer à progressão vertical o servidor que preencher os requisitos e demais exigências estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, para o novo cargo.

Art. 29. - O quantitativo de cargos, a serem preenchidos por progressão vertical, dependerá das seguintes condições:

- I - existência de cargos vagos no quadro de pessoal, nas respectivas carreiras, inclusive os que vierem a vagar em decorrência de processos em andamento;
- II - existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício, na forma do *inciso I, do §1º, do artigo 169, da Constituição Federal*;
- III - necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal, respeitada a expectativa de evolução funcional dos servidores.

Parágrafo Único. - As vagas a serem oferecidas para progressão vertical nas correspondentes carreiras, deverão ser divulgadas no respectivo edital de cada processo seletivo.

Art. 30. - O interstício para concorrer à progressão vertical é de 03 (três) anos no cargo atual.

Art. 31. - No preenchimento do novo cargo, decorrente da progressão vertical, o servidor ficará classificado no grau inicial da referência de vencimento do novo cargo.

Parágrafo Único - Caso o valor da referência inicial do novo cargo seja menor que o valor atual, na ocasião da homologação do processo seletivo, o servidor ficará classificado, na referência de valor imediatamente superior ao valor atual.

Art. 32. - O servidor que se candidatar à progressão vertical e não alcançar a quantidade de pontos necessários para sua progressão, não será prejudicado, permanecendo no respectivo cargo que ocupa.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

educação pública de qualidade, possibilitando ao seu público alvo, o desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

§ 1º. - A avaliação de que trata o **caput** deste artigo, terá periodicidade semestral, sempre ao final do período letivo e será regulamentada por ato do Poder Executivo, seguindo diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, e no que couber ao disposto no Art. 24, desta Lei.

§ 2º. - Deverá ser ouvida a Secretaria de Administração e Planejamento, no que couber ao grupo ocupacional de apoio administrativo e serviços auxiliares, de modo a colidir com o processo de avaliação da Administração Geral.

Art. 34. - Na avaliação de desempenho deverão ser considerados os seguintes fatores: assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade, iniciativa, produtividade, responsabilidade e outros que o regulamento dispuser, desde que indispensáveis a uma avaliação de conceito.

Parágrafo Único – Para os efeitos de assiduidade, considerar-se-ão os dias de afastamento por licenças médicas, obedecido os critérios ditados nos §§ do Art. 25, desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35. - Os servidores investidos em funções de direção escolar terão substitutos indicados no Regimento Interno da Unidade Administrativa sem prejuízo dos ditames do Art. 37, da Lei nº 234/2010, de 14 de maio de 2010.

Art. 36. - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 37. - O servidor do magistério em regência de classe será substituído, a título de hora aula substituição, em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1º. - Para efeito do **caput** deste artigo, o substituto, será recrutado dentre o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na falta deste, ao da unidade mais próxima.

§ 2º. - A substituição será remunerada mediante hora aula até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo.

§ 3º. - O substituto, além da remuneração que estiver percebendo, fará jus, se for o caso, ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora aula substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada no § 2º do artigo 39, desta Lei.

§ 4º. - Enquanto o professor substituto estiver percebendo hora aula, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de seu cargo.

Art. 38. - O valor hora aula substituição, será igual ao valor da hora-aula da referência a que pertencer o docente substituto.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO E DAS ATIVIDADES ESCOLARES



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Art. 39. - A carga horária semanal do profissional do magistério em jornada parcial de trabalho de regência de classe, como referência, é constituída de 20 (vinte) horas aula e de 5 (cinco) horas atividade, estas últimas cumpridas a critério do profissional do magistério, obedecido o projeto político pedagógico da escola.

§ 1º. - A hora atividade, corresponde ao tempo do professor, destinado à participação em reuniões pedagógicas, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extraclasse.

§ 2º. - A jornada integral de trabalho do professor em docência, não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas semanais, nessa, incluído um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividade, constituindo essa prática no sistema de dedicação exclusiva.

§ 3º. - Na ocorrência de hora aula substituição também se incluirá um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) relativo à hora atividade.

§ 4º. - Ressalvados os casos de nomeações para cargos em comissão de demissibilidade “*ad-nutum*”, o profissional do magistério em desvio de função, terá que se sujeitar à carga horária de equivalência com a atividade exercida, sem qualquer alteração salarial, fazendo opção pela remuneração que melhor lhe convier, quando comissionado.

§ 5º. - Para cumprimento do § 2º., deste artigo, somente deverá ser assegurado ao profissional do magistério com mais de um emprego – isto é: professor em mais de uma esfera de governo ou ente municipal – ou mesmo exercendo cargo administrativo – carga horária total de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas/aula de regência e 4 (quatro) horas atividade, priorizando sua alocação no Ensino Fundamental de 6º ao 9º anos.

Art. 40. - A carga horária do pessoal administrativo, dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, referido nesta Lei, é de 40 (quarenta) horas semanais para todos os níveis, os quais cumprirão jornada de trabalho em dois turnos, vedada a utilização de jornada superior a 6 (seis) horas contínuas.

§ 1º. - Considera-se pessoal administrativo, para efeitos do *caput* deste artigo, os cargos ou funções extramagistério, necessários ao processo de gestão operacional da unidade administrativa.

§ 2º. - Os vigias noturnos, com atividade em unidade escolar, poderão atuar em regime de 12h (doze horas) consecutivas, com intervalos de 36h (trinta e seis horas), fazendo jus aos ditames do artigo 71, desta Lei.

Art. 41. - A Educação Básica, nos nível fundamental e educação infantil, terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, se for o caso.

Parágrafo Único - A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, no mínimo, quatro horas/dia de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser ampliado progressivamente o período de permanência do aluno na escola.

Art. 42. - Fica estabelecida em 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais a carga horária máxima do professor em regência de classe.

§ 1º. - A carga horária do professor na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1º. ao 5º. ano, será de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em regência de classe.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

§ 2º. - A carga horária do professor no Ensino Fundamental de 6º. ao 9º. ano, será de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais de trabalho efetivo em regência de classe e nessa será adicionado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente as horas atividade.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 43. - O servidor fará jus a férias regulamentares, na forma prescrita nos artigos 83 a 87, da Lei nº 234/2010, de 14 de maio de 2010.

Parágrafo Único. - Ao profissional do magistério em exercício de regência, é vedada a conversão em férias, de qualquer falta ao serviço.

Art. 44. - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2(dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 45. - Ao profissional do magistério público, em docência, após cada 12 (doze) meses de exercício, ficam assegurados os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, que coincidirão obrigatoriamente, com o período do recesso escolar.

Parágrafo Único. - Poderá ser dilatado o período de afastamento do profissional do magistério, em docência, durante o recesso escolar, por até 10 (dez) dias, como incentivo à assiduidade, que serão adquiridos a cada mês letivo, sendo 1 (um) dia por mês, caso inexistir falta ao trabalho - justificada ou não.

Art. 46. - O profissional do magistério que estiver fora da sala de aula ou colocado à disposição de qualquer outro órgão, com ou sem ônus para o Município, fará jus a férias anuais de somente 30(trinta) dias.

Art. 47. - O ocupante do cargo de Orientador Educacional gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, após 12(doze) meses de exercício.

Art. 48. - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou pela necessidade de serviço declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 49. - As atividades de capacitação do servidor, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 50. - A execução dos programas de capacitação do servidor, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único. - No primeiro ano de exercício do profissional do magistério, o período destinado às férias dos demais profissionais, será por esse utilizado na participação de curso de aperfeiçoamento, que deverá ser promovido pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

DO AFASTAMENTO PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 51. - Poderá ser concedido ao profissional do magistério público, afastamento para aprimoramento profissional, por ato do Chefe do Poder Executivo, atendido aos requisitos e dispositivos regulamentares.

§ 1º. - A ausência, incentivada ou não, não excederá a 4(quatro) anos, e ao término do estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar assuntos de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento de despesa havida com o afastamento.

§ 3º. - Ao profissional do magistério ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedido o afastamento para aprimoramento profissional.

§ 4º. - Expirado o período de afastamento, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil imediato.

Art. 52. - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor de suas funções, para participar, no âmbito do país ou no exterior, dos seguintes eventos:

- I - Graduação por etapa;
- II - Atualização e Aperfeiçoamento;
- III - Especialização;
- IV - Mestrado.

§ 1º. - O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo, será concedido, desde que o curso pretendido seja compatível com a função ou cargo exercido pelo servidor e sua respectiva habilitação.

§ 2º. - Findo o afastamento, o servidor, beneficiado com o aprimoramento profissional, assumirá compromisso de permanência na atividade pelo período equivalente ao afastamento.

Art. 53. - O afastamento do servidor para efeito do disposto no artigo 50, desta Lei, será de:

- I - de 01(um) ano para curso de especialização;
- II - de 02(dois) anos para o curso de mestrado;

§ 1º. - Decorrido o prazo normal do curso de especialização ou mestrado, ministrado no âmbito do Estado, em local de fácil acesso, e estando o interessado em fase de elaboração do trabalho de conclusão de curso, poderá ser concedida a liberação de parte de sua carga horária para conclusão desse trabalho, por período que não exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. - Quando o curso for ministrado em caráter intensivo, em localidade que implique deslocamento, a liberação para a elaboração do trabalho de conclusão do curso, terá a carga horária de forma integral, não podendo exceder a 180 (cento e oitenta) dias de afastamento.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 54. - Além das proibições previstas no Art. 134, da Lei nº 234/2010, de 14 de maio de 2010, ao Profissional do Magistério Público é vedado:

- I - ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

- II - negar informações à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, sobre servidores em estágio probatório ou em avaliação de desempenho;
- III - Promover quaisquer manifestações contrárias aos interesses da comunidade escolar;
- IV - desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar, à autoridade competente, os maus tratos que os mesmos venham sofrendo.

CAPÍTULO X DA ESTRUTURA SALARIAL DO MAGISTÉRIO

Art. 55. - A estrutura salarial do magistério público, detalhada nos Anexos IV e V, desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 03 (três) níveis de atuação: Professor Médio em 03 (três) cargos e Professor Superior também em 03 (três) cargos, o mesmo ocorrendo com os cargos de Orientador Educacional.

§ 1º. - Como parâmetro de salário base da carreira do magistério público, considera-se o cargo de Professor Médio I, atribuindo-lhe o coeficiente 1,00 (um inteiro), ficando fixada a referência I de cada cargo, na seguinte proporção:

Professor Médio I	1,00;
Professor Médio II	1,20;
Professor Médio III	1,30;
Professor Superior I	1,36;
Professor Superior II	1,50;
Professor Superior III	1,80;
Orientador Educacional I	1,36;
Orientador Educacional II	1,50;
Orientador Educacional III	1,80.

§ 2º. - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro de nível diferente, só será permitida mediante concurso público, contudo, admite-se o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento às necessidades do serviço.

Art. 56. - A estrutura salarial é representada tanto no sentido horizontal quanto no vertical.

§ 1º. - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados os desempenhos em consonância com o tempo de serviço do servidor.

§ 2º. - No sentido vertical, esta disposta a evolução salarial, hierarquizada segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigidos para o desempenho dos cargos.

Art. 57. - A variação dos percentuais da estrutura salarial, fica definida com 3% (três por cento), não cumulativos, de evolução referencial, da escala horizontal, com base no valor da referência inicial e, 36% (trinta e seis por cento) entre o inicial do cargo e o inicial do subsequente da escala vertical, para os grupos ocupacionais do magistério e apoio técnico-científico.

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Art. 58 - Os vencimentos dos cargos inerentes ao Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público estão especificados nos Anexos IV e V, correspondente a carga horária fixada.

Parágrafo Único - Fica estabelecido como piso da categoria o valor fixado inicialmente pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com os reajustes que sobrevierem, correspondente à referência I, do cargo de Professor Médio I, para uma relação de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas de regência e 08 (oito) de horas atividade.

Art. 59. - Os vencimentos dos servidores em exercício em unidades escolares e pertencentes ao Grupo 3 - Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares serão regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Administração Geral e serão revistos quando ocorrer a revisão dos vencimentos dos demais servidores públicos da área administrativa.

Art. 60. - Os profissionais do magistério, no exercício da docência, direção escolar, coordenação pedagógica e orientação educacional, serão remunerados com recursos do FUNDEB 60%.

§ 1º. - Os estudos de adequação salarial, serão instruídos valendo-se da monta que o Município perceba a título de repasse para o FUNDEB 60%, adotando a Estimativa da Receita Anual do Fundo, equitativamente calculado com base na modulação escolar pertinente.

§ 2º. - Anualmente, na competência fevereiro, será baixado por Decreto do Poder Executivo, os valores salariais para vigor durante o exercício curso, resultante do preceituado no parágrafo anterior, fazendo anexar planilha analítica (memória de cálculo), dele resultante.

Art. 61. - Os profissionais administrativos, em exercício nas unidades escolares municipais, serão remunerados com recursos do FUNDEB 40%.

Art. 62. - Lei específica instituirá o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com constituição tripartite e paritária, visando o cumprimento do *caput do artigo 39, da Constituição Federal* e do *caput* do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Crixás do Tocantins.

Parágrafo Único. O profissional do magistério participará do Conselho que trata o *caput* deste artigo, com $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus integrantes, no segmento pertinente.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 63. - Além das vantagens previstas, o servidor em função de docência, poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - adicional por dedicação exclusiva, quando em cumprimento jornada integral;
- II - hora aula substituição;
- III - ajuda de custo por mudança de domicílio, quando de interesse do serviço.

§ 1º. - O servidor público vinculado a este Plano, não poderá perceber a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira, que não as previstas.

§ 2º - O adicional de que trata o Inciso I, do *caput* deste artigo, corresponderá às horas adicionais da jornada parcial, com parâmetro na referência do cargo do docente beneficiado, nesse recaindo todos os direitos de sua remuneração.

§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo anterior, aos docentes investidos nas funções de direção escolar e coordenação pedagógica, bem assim, ao orientador educacional.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64. - Aos servidores do Magistério Público Municipal, serão concedidas as seguintes gratificações;

- I - gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;
- II - gratificação de atividade complementar;
- III - gratificação de regência de classe para o professor que exerça suas atividades na zona rural.

Art. 65.- Ao profissional do magistério público, como professor, em regência de classe, especificadas nos incisos I e III do artigo anterior, ou que esteja desempenhando atividade complementar, é devida a gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.

CAPÍTULO XI DA IMPLEMENTAÇÃO

Art.66. - Para implementação do presente Plano serão previamente analisadas:

- I - a situação funcional de cada servidor;
- II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com o correspondente na nova sistemática;
- III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo;
- IV - a real necessidade de recursos humanos nas unidades escolares;
- V - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 67. - O funcionamento deste Plano, na nova sistemática, obedecerá, se necessário, aos critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e, para tal, os atuais cargos passarão a denominar-se de acordo com a tabela de correspondência do Anexo X, desta Lei.

Art. 68. - Para enquadramento no Quadro Permanente instituído neste Plano, serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes sejam servidores nomeados mediante aprovação em concurso público.

§ 1º. - Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, serão providenciados todos os atos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, necessários à execução do processo de implementação.

§ 2º. - A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 69. - Dentro do prazo de 15(quinze) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional, poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

§ 1º. - O pedido de que trata o *caput* deste artigo, será dirigido à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua protocolização, manifestar-se-á sobre o pleito e o encaminhará a Secretaria de Administração e Planejamento.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

§ 2º. - A Secretaria de Administração e Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias, fará manifesto, dando provimento à decisão, sob comunicação ao interessado.

§ 3º - Se procedente a argumentação do servidor, o ato de retificação da sua situação funcional deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão da Secretaria de Administração e Planejamento e os seus efeitos retroagirão a data do ato inicial.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. - Em consequência das readaptações ou progressões, ao servidor não será reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento-base seja igual ou imediatamente superior.

Art. 71. - O serviço noturno, prestado no âmbito das unidades escolares terão remuneração na forma do Art. 72, da Lei nº 234/2010, de 14 de maio de 2010.

Art. 72. - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização, de modo a permitir a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 73. - Na hipótese de redução do quadro permanente dos profissionais do magistério público e na impossibilidade de aproveitamento dos excedentes, o Poder Executivo Municipal poderá instituir programas de demissão, com base em avaliações de desempenho e prioritariamente por demissão voluntária, desde que obedecido o que preceitua o **artigo 41, da Constituição Federal**.

Art. 74. - O Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares necessários à execução deste Plano, podendo a Secretaria de Administração e Planejamento e a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do sistema.

Art. 75. - Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria de Administração e Planejamento e da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 76. - Os anexos que fazem parte desta Lei são:

- | | |
|------------|--|
| Anexo I | Estrutura dos cargos de provimento efetivo – Magistério; |
| Anexo II | Estrutura dos cargos de provimento efetivo – Apoio Técnico-Científico; |
| Anexo III | Estrutura dos cargos de provimento efetivo – Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares; |
| Anexo IV | Posição dos vencimentos – Magistério; |
| Anexo V | Posição dos vencimentos – Apoio Técnico-Científico; |
| Anexo VI | Quadro Permanente – Magistério; |
| Anexo VII | Quadro Permanente – Apoio Técnico-Científico; |
| Anexo VIII | Quadro Permanente – Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares; |



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Anexo IX	Quadro das Funções Gratificadas;
Anexo X	Tabela de Correspondência – Magistério;
Anexo XI	Manual de Especialização de Cargo – Professor Médio I, II e III;
Anexo XII	Manual de Especialização de Cargo – Professor Superior I, II e III;
Anexo XIII	Manual de Especialização de Cargo – Orientador Educacional I, II e III;

Art. 77. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente da Lei nº 070/1998, de 10 de agosto de 1998.

GABINETE DO PREFEITO, EM CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de novembro de 2011.


SILVÂNIO MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUP	NÍVEL	COD	CARGO	ESCOLARIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
MAGISTÉRIO	MÉDIO		PROFESSOR MÉDIO I	Formação em normal de 2º grau	Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano
			PROFESSOR MÉDIO II	Formação em normal de 2º grau, com curso de graduação na área de educação	Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e Educação Especial
			PROFESSOR MÉDIO III	Formação em normal de 2º grau, com curso de graduação na área de educação, com pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas	Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e Educação Especial
	SUPERIOR		PROFESSOR SUPERIOR I	Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica	Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e Educação Especial
			PROFESSOR SUPERIOR II	Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas	Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e Educação Especial
			PROFESSOR SUPERIOR III	Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com mestrado na área de educação	Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e Educação Especial



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO CIENTÍFICO

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUP	NÍVEL	COD	CARGO	ESCOLARIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO	SUPERIOR		ORIENTADOR EDUCACIONAL I	Formação com licenciatura plena e habilitação especial	Unidade de Ensino Infantil, de Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e de Educação Especial.
			ORIENTADOR EDUCACIONAL II	Formação com licenciatura plena e habilitação especial, com pós-graduação na área de atuação, em curso com duração mínima de 360 horas	Unidade de Ensino Infantil, de Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e de Educação Especial.
			ORIENTADOR EDUCACIONAL III	Formação com licenciatura plena e habilitação especial, com mestrado na área de educação	Unidade de Ensino Infantil, de Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e de Educação Especial.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS AUXILIARES

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUP	NÍVEL	COD	CARGO	ESCOLARIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS AUXILIARES	MÉDIO		AGENTE ADMINISTRATIVO	2º grau completo	Unidades Escolares e Administração Geral
	ELEMENTAR E AUXILIAR		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1º grau completo	Unidades Escolares e Administração Geral
			AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º grau incompleto	Unidades Escolares e Administração Geral
			AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO	1º grau incompleto	Unidades Escolares e Administração Geral
			MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	1º grau completo	Unidades Escolares e Administração Geral
			MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	1º grau completo	Transporte Escolar
			VIGIA	1º grau incompleto	Unidades Escolares e Administração Geral



PREFEITURA MUN. DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO POSICIONAMENTO DOS PISOS SALARIAIS

NÍVEL	CARGO	COD	VENCIMENTO BASE POR REFERÊNCIA									
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
MÉDIO	PROFESSOR MÉDIO I		742,48	764,75	787,03	809,30	831,58	853,85	876,13	898,40	920,68	942,95
	PROFESSOR MÉDIO II		890,98	917,71	944,43	971,16	997,89	1.024,62	1.051,35	1.078,08	1.104,81	1.131,54
	PROFESSOR MÉDIO III		965,22	994,18	1.023,14	1.052,09	1.081,05	1.110,01	1.138,96	1.167,92	1.196,88	1.225,83
SUPERIOR	PROFESSOR SUPERIOR I		1.009,77	1.040,07	1.070,36	1.100,65	1.130,95	1.161,24	1.191,53	1.221,83	1.252,12	1.282,41
	PROFESSOR SUPERIOR II		1.113,72	1.147,13	1.180,54	1.213,95	1.247,37	1.280,78	1.314,19	1.347,60	1.381,01	1.414,42
	PROFESSOR SUPERIOR III		1.336,46	1.376,56	1.416,65	1.456,75	1.496,84	1.536,93	1.577,03	1.617,12	1.657,22	1.697,31

IDESC



PREFEITURA MUN. DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO

POSICIONAMENTO DOS PISOS SALARIAIS

NÍVEL	CARGO	COD	VENCIMENTO BASE POR REFERÊNCIA									
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
SUPERIOR	ORIENTADOR EDUCACIONAL I		1.009,77	1.040,07	1.070,36	1.100,65	1.130,95	1.161,24	1.191,53	1.221,83	1.252,12	1.282,41
	ORIENTADOR EDUCACIONAL II		1.113,72	1.147,13	1.180,54	1.213,95	1.247,37	1.280,78	1.314,19	1.347,60	1.381,01	1.414,42
	ORIENTADOR EDUCACIONAL III		1.336,46	1.376,56	1.416,65	1.456,75	1.496,84	1.536,93	1.577,03	1.617,12	1.657,22	1.697,31

IDESC



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUP	NÍVEL	COD	CARGO	QUANTIDADE
MAGISTÉRIO	MÉDIO		PROFESSOR MÉDIO I	00
			PROFESSOR MÉDIO II	14
			PROFESSOR MÉDIO III	00
	SUPERIOR		PROFESSOR SUPERIOR I	25
			PROFESSOR SUPERIOR II	08
			PROFESSOR SUPERIOR III	00

**Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO****ANEXO VII****GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO CIENTÍFICO
QUADRO PERMANENTE**

GRUPO OCUP	NÍVEL	COD	CARGO	QUANTIDADE
APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO	SUPERIOR		ORIENTADOR EDUCACIONAL I	00
			ORIENTADOR EDUCACIONAL II	00
			ORIENTADOR EDUCACIONAL III	00



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

ANEXO VIII

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS

AUXILIARES

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUP	NÍVEL	COD	CARGO	QUANTIDADE
APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS AUXILIARES	MÉDIO		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01
	ELEMENTAR E AUXILIAR		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03
			AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03
			AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO	05
			MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	01
			MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	04
			VIGIA	02



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

ANEXO IX

QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO E CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO VALOR EM R\$	CATEGORIA DE EQUIVALÊNCIA	CÓDIGO	QUANTIDADE
DIRETOR DE ESCOLA 40 HORAS SEMANAIS	300,00	FCT IV		01
VICE-DIRETOR DE ESCOLA 20 HORAS SEMANAIS	150,00	FCT II		00
COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 HORAS SEMANAIS	200,00	FCT III		02
SECRETÁRIO ESCOLAR 40 HORAS SEMANAIS	200,00	FCT III		01
COORDENADOR DE MERENDA 40 HORAS SEMANAIS	200,00	FCT III		01



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

ANEXO X

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA PARA NOVO CARGO

CONVERSÃO				
GRUPO OCUP	CARGO ATUAL	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O NOVO CARGO	COD	NOVO CARGO
MAGISTÉRIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO OU PROFESSOR PI – 2º Grau (COD CPE-3) PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR – Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior (COD CPE-9) PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR – Lic Plena em Letras com hab em ling portuguesa e inglesa (COD CEP-9) PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR – Licenciatura em Matemática 9COD CPE-9) PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR – Licenciatura em Educação Física (COD CPE-9) PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO – Lic em Pedagogia ou Normal Superior com especialização em Educação Especial Inclusiva (COD CPE-14)	Formação em normal de 2º grau		PROFESSOR MÉDIO I
		Formação em normal de 2º grau, com curso de graduação na área de educação		PROFESSOR MÉDIO II
		Formação em normal de 2º grau, com curso de graduação na área de educação, com pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas		PROFESSOR MÉDIO III
		Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica		PROFESSOR SUPERIOR I
		Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas		PROFESSOR SUPERIOR II
		Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com mestrado na área de educação		PROFESSOR SUPERIOR III



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

ANEXO XII GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO MANUAL DE ESPECIALIZAÇÃO DE CARGO

Cargo:

Professor Superior I, II e III

Área de Atuação:

Unidades Escolares

Objetivos:

Facilitar a aprendizagem nos níveis da educação básica utilizando técnicas pedagógicas compatíveis com a realidade do município, na busca da qualidade do ensino nas escolas públicas.

Atribuições:

- a- ministrar o ensino infantil, as primeira e segunda fases do ensino fundamental e educação especial, de conformidade com legislação, normas e diretrizes baixadas pelos órgãos do Sistema de Ensino;
- b- participar das atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
- c- participar de encontros, estudos e palestras visando seu aprimoramento profissional, bem como a atualização da legislação de ensino e técnicas pedagógicas;
- d- participar da elaboração de currículos e programas e sugerir alteração tendo em vista ajustá-los às necessidades regionais;
- e- planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;
- f- proporcionar meios para integração escola/família/ comunidade;
- g- registrar atividades de classe;
- h- fornecer subsídios para elaboração do diagnóstico educacional;
- i- preparar material didático necessário a administração da aula;
- j- receber orientação técnico-pedagógica e aplicá-las em sala de aula;
- k- executar outras tarefas correlatas.

Registros:

Escolaridade: Professor Superior I -

Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica;

Professor Superior II -

Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas;

Professor Superior III -

Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com mestrado na área de educação.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

ANEXO XIII GRUPO OCUPACIONAL : APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO MANUAL DE ESPECIALIZAÇÃO DE CARGO

Cargo:

Orientador Educacional I, II e III

Área de Atuação:

Unidades Escolares

Objetivo:

Prestar assistência ao educando, visando a sua integração à comunidade.

Atribuições:

- a- programar, coordenar e executar atividades de assistência ao educando;
- b- prestar assessoramento técnico ao aluno com desvio de comportamento no campo social e intelectual;
- c- aplicar testes vocacionais;
- d- participar das atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
- e- participar de encontros, estudos e palestras visando seu aprimoramento profissional bem como atualização da legislação de ensino e técnicas pedagógicas;
- f- fornecer subsídios para a elaboração do diagnóstico educacional;
- g- proporcionar meios para integração escola/família/ comunidade;
- h- executar outras atividades correlatas.

Registros:

Escolaridade: Orientador Educacional I -

Formação com licenciatura plena e habilitação especial;

Orientador Educacional II -

Formação com licenciatura plena e habilitação especial, com pós-graduação na área de atuação, em curso com duração mínima de 360 horas;

Orientador Educacional III -

Formação com licenciatura plena e habilitação especial, com mestrado na área de atuação.